



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº 09/2024

Ementa: Dispõe sobre aceitabilidade de ruídos na cidade de Leme, visando o conforto da comunidade dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal.

À Vista dos autos do projeto em questão, percebo que segundo a análise do art. 28 da LOM, a matéria encaminha a esta Casa Legislativa não está inserida como norma a ser tratada em projeto de Lei Complementar, senão vejamos:

Artigo 28 - As Leis Complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de quatro dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (**Emendas nºs 23/04 - 33/14**)

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares as leis concernentes a:

- 1 - o Plano Diretor do Município;
- 2 - o Código Tributário;
- 3 - o Código de Obras ou de Edificações;
- 4 - o Estatuto dos Funcionários Públicos;
- 5 - o Estatuto do Magistério;
- 6 - a organização da Procuradoria Geral do Município;
- 7 - o parcelamento do solo;
- 8 - o uso e ocupação do solo;
- 9 - a estrutura administrativa do Legislativo e do Executivo;
- 9 - a estrutura administrativa do Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas (**Emenda nº 35/16**)



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

10 - a criação, transformação e extinção de cargos e aumento de vencimentos;

11 - a concessão de serviço público e de direito real de uso;

12 - a alienação e aquisição de bens imóveis, exceto em caso de aquisição por doação sem encargo.

§ 2º - Os projetos de lei complementar somente terão iniciada sua tramitação após a sua publicação na Imprensa Oficial do Município, exceto em caso de projeto dispendo, exclusivamente, sobre revisão de vencimentos, onde a publicação é dispensada. (**Emendas nºs 9/95 - 33/14**)

Na mesma análise depara-se com o artigo 54 do nosso Regimento Interno que diz:

Art. 54 - O Plenário deliberará:

Parágrafo 1º - Por maioria absoluta sobre:

I – matéria tributária;

II – Código de Obras e Edificações e **OUTROS CÓDIGOS**;

(Destaquei)

Penso eu, que quando o autor do projeto tomou como projeto de lei complementar a matéria tratada, assim o fez em razão do quórum necessário para sua aprovação prevista pelo RICML no seu Art. 54, § 1º, inciso II.

Porém, não podemos assim pactuar, até mesmo porque a nossa Lei Orgânica, lei maior do município, não impõe que a matéria tratada no projeto, seja projeto de lei complementar, ademais o projeto versa sobre uma norma de postura isolada, não sobre o código inteiro, portanto, não está a reclamar o quórum da “maioria absoluta”, de forma que entendo que o presente projeto deva ser tradado como Projeto de Lei Ordinário.

Dia do exposto, deixo de receber este projeto como projeto de Lei Complementar e determino ao senhor Coordenador Legislativo que faça a **REDISTRIBUIÇÃO** deste projeto como sendo **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO** e,
R. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600 – E-MAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

como o projeto vem acompanhado de solicitação para que tenha sua tramitação no regime de urgência **encaminhe após ao expediente da primeira sessão ordinária.**

Finalmente, espeça-se ofício ao Sr. Prefeito, com cópia deste para que tenha ciência da presente decisão.

Gabinete da Presidência, em 24/05/2024.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente